



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular : DSG - G.ICN - 04404/2011
PROCESSO TC/MS : 4884/2011
PROTOCOLO : 1028887
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : MANOEL NUNES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 5/2011
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : G & L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 002/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE, PARA AQUISIÇÃO COM O FORNECIMENTO PARCELADO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA O ANO DE 2011.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 58.570,90

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 05/2011(fl.s.120/125).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 02/2011.

O objeto da contratação é a aquisição de uniformes, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira(f.120).

O valor pactuado entre as partes é estimado em R\$ 58.570,90 (cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos), conforme o disposto na Cláusula Oitava(f.122).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Oitava(f.122).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira fase, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 05687/2010(fl.s.139/141).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V3-05449/2011(fl.s.142/143), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O exame sobre o procedimento licitatório e a formalização contratual demonstra que os atos praticados encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.141), *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 005/2011...”

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.142), *in verbis*:

“Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I ambos da Resolução Normativa n. 057/2006.”

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso do procedimento licitatório bem como na formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontra-se referido instrumento apto a produzir os efeitos a que se destina.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 002/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 05/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa G & L Indústria e Comércio Ltda, CNPJ/MF nº 01.236.234/0001-03, por seu representante, Senhor Maurinho Breschigliari, CPF/MF nº 326.670.009-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator